

#### **ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS Nº 2008638-09.2014.815.0000 - 1° Tribunal de Júri da Comarca da Capital/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro (OAB/PB 9.132) e

Arthur Bernado Cordeiro (OAB/PB 11.094-E)

PACIENTE: Tiago da Silva França

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO. ART. 121, § 2°, I E IV E ART. 121, I E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO FLAGRANTE. PLEITO PREJUDICADO. PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DO INSUBSISTÊNCIA. CÁRCERE CAUTELAR. DECISÓRIO MOTIVADO. FUNDAMENTO COM FULCRO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. **CRIMES** DE NATUREZA GRAVE E DE REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL. CURSO DO PROCESSO REGULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVÂNCIA. FAVORAVEIS. SUSTENTADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISE NESTA VIA PROCESSUAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO.

- 1. Resta prejudicada a análise do alegado excesso de prazo da prisão em flagrante quando convertida em preventiva.
- 2. Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo, de forma inconteste, quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva, ainda mais quando se apóia no fato de os crimes imputados ao paciente serem graves e de repercussão social, pelo que buscou evitar a reiteração infracional contra a



vida alheia, garantido, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

- 3. A segregação do increpado é necessária, em especial para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com o objetivo de impedir novos crimes, bem como, de evitar o perecimento da regular tramitação processual, visto que o crime que ora lhe é imputado é de natureza grave e causador de clamor público.
- 4. "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado."
- 5. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP.
- 6. Na via estreita do Habeas Corpus, de cognição sumária e prova pré-constituída, não se pode aquilatar da negativa de autoria por parte do paciente, especialmente porque tudo será apurado por meio da necessária instrução criminal.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de *habeas* corpus, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar a ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e, por maioria de votos, em denegá-la quanto aos demais, contra o voto do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, que a cocedia, com aplicação de medidas cautelares, pela desnecessidade da prisão.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Béis. Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro (OAB/PB 9.132) e Arthur Bernado Cordeiro (OAB/PB 11.094-E), com base no art. 5°, LXVIII, da Carta Federal/88 e nos arts. 647 e 648, I e II, do CPP, em favor de Tiago da



Silva França, vulgo "Tiago Uá", qualificado na inicial e denunciado, junto com Gilsimar Gonzaga de Matos e Rodrigo Martins de Carvalho, pela prática, em tese, dos crimes do art. 121, § 2°, I e IV, e do art. 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do CP, em face da vítima fatal Maria de Lourdes Martins de Oliveira e da sobrevivente Ângelo Marcos de Oliveira, respectivamente, alegando, para tanto, suposta coação ilegal do Juízo do 1° Tribunal de Júri da Capital/PB (fls. 2-13).

Aduzem, em síntese, os impetrantes, que a prisão cautelar do paciente é ilegal e injusta, por estar o decreto preventivo desfundamentado, visto não ter se amparado nos requisitos do art. 312 do CPP, e que não bastam, para tanto, a mera existência de indícios de autoria e de materialidade do delito, nem o clamor social, o temor público ou a indicação da gravidade subjetiva do crime, até porque se trata de uma medida extrema e excepcional.

A isso, acrescentam que o paciente é primário, possui endereço certo e ocupação lícita, sendo certo que não há justa causa para mantê-lo aprisionado, devendo à hipótese ser observado o disposto no art. 648, I, do CPP.

Suscitam, ainda, que, apesar de o *habeas corpus* não ser a via adequada ao exame de provas ou questões meritórias, necessário se faz dizer que não existe uma só testemunha que indique o paciente como coautor dos delitos, inclusive, os codenunciados o isentam de qualquer participação no homicídio, sendo as provas frágeis nesse sentido, de modo que ele deveria responder, apenas, pela conduta que, de fato, praticou, ou seja, posse irregular de arma de fogo.

Alegam, também, que a determinação da autoridade coatora para o paciente continuar sob custódia atentou contra os prazos processuais, que estão por demais ultrapassados, haja vista que sua prisão em flagrante permaneceu por quase 40 (quarenta) dias sem nenhuma decisão judicial, ficando evidente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ante a flagrante coação ilegal pelo injusto cárcere cautelar, incidido, pois, os termos do art. 648, II, do CPP, requerendo, assim, a revogação da medida prisional.

Por fim, requereram a concessão de liminar para expedir alvará de soltura em favor do paciente, para que responda ao processo em liberdade.

Com a inicial, colacionou a documentação de fls. 14-101.

Nas informações solicitadas (fls. 116-117), a autoridade dada como coatora comunicou, após apontar a capitulação punitiva imputada ao paciente, que a denúncia foi recebida em 26.6.2014 e, na mesma decisão,



foi convertida a prisão em flagrante em medida preventiva, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Noticiou, outrossim, que o paciente já foi citado e apresentou a defesa escrita, tendo sido determinada a certificação quanto à apresentação da resposta à acusação pelo réu Gilsimar Gonzaga de Matos, que foi, também, citado.

Liminar indeferida (fls. 128-129).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 131-133, opinou pela denegação da ordem.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl. 134).

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, os impetrantes sustentam excesso de prazo da prisão em flagrante, uma vez que durou cerca de 40 (quarenta) dias. Alegam, também, que o decreto de prisão preventiva não preenche os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, por não haver fundamentação suficiente ao fim prisional, e que não há justa causa para o paciente permanecer preso, por não ter nada de concreto de que ele seja o autor dos crimes de homicídico qualificado e homicídio qualificado tentado, posto que nenhuma testemunha afirmou ser, ele, autor dos crimes. Além disso, sustentam as condições pessoais favoráveis, pelo que entendem que o paciente vem sofrendo coação ilegal, requerendo, assim, a expedição de alvará de soltura.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, que, entrementes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

#### 1) Do excesso de prazo da prisão em flagrante:

A mencionada irresignação não há como ser acolhida, devido à perda de objeto, pois os próprios impetrantes comunicaram que o flagrante foi convertido em preventiva, bem como a autoridade apontada como coatora informou que "foi convertida a segregação em flagrante do paciente em prisão preventiva (ff. 553-560), para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal." (fl. 111).

Como se vê, o paciente não mais se encontra preso pelo



flagrante, mas, sim, por outra situação jurídica, qual seja, a custódia cautelar, com novos fundamentos, cujo ato se torna, agora, um novo marco temporal de prisão no processo, fulminando, assim, a análise da liberdade provisória pretendida neste *mandamus*, neste parituclar aspecto que, diante disso, teve seu objeto esvaziado, devendo, portanto, ser declarada sua prejudicialidade.

A propósito, sobre a ocorrência de uma nova realidade prisional, vejamos a jurisprudência pátria:

"O pedido de revogação da prisão temporária do paciente encontra-se prejudicado, pois, consoante as informações prestadas pelo juízo de origem, foi decretada a custódia preventiva dos acusados, estando-se, portanto, diante de novo título prisional, o qual não foi impugnado pela defesa, tampouco analisado pelas instâncias de origem." (STJ - HC 222.963/SP - 5T - Rel. Min. Jorge Mussi; DJe 23/08/2013, pág. 655)

A" superveniência do Decreto prisão de preventiva, que constitui novo título da custódia, prejudica a alegação de ausência de motivos justificadores da prisão temporária." (TJMG - HC 1.0000.13.043527-4/000 - Rel. Des. Rubens 23/07/2013 Gabriel Soares J. DJe 31/07/2013)

Por conseguinte, é de se julgar prejudicado o presente pleito mandamental, por este fundamento.

# 2) Da falta de fundamentação do decreto preventivo, pela ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP:

Como é sabido, a constrição antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando, absolutamente, indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Analisando, detidamente, o *decisum* ferreteado (fls. 94-101), percebe-se que, da ilação extraída, tal decreto não restou carente de fundamentação, pois foi escrito em 8 (oito) laudas, de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando os motivos do cárcere cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário a atingir ao fim prisional.



Desse modo, basta observar que o MM. Pretor inquinado de coator, ao converter a prisão em flagrante em medida preventiva, iniciou-a apontando a respectiva capitulação punitiva imputada ao paciente e, ainda, mencionou a excepcionalidade e a necessidade da medida preventiva, com os seus requisitos, no que demonstrou a existência da materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria.

Desse modo, o douto Juiz buscou garantir a ordem pública e a instrução criminal, de vez que apontou a gravidade do delito e, por isso, evitou a ocorrência de novos crimes, protegendo, também, as testemunhas, no intuito de não desaparecer vestígios de provas.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, *in verbis*:

"A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito [...]." (STF - HC 111.756/SP - 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. [...]." (STJ - HC 246.960/MG - 5aT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE 05/12/2012)

Por essas razões, o juiz entendeu, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Portanto, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Assim sendo, não há que se falar da falta de fundamentação, principalmente porque a decisão bem demonstrou a necessidade da custódia provisória, com base em elementos concretos e na gravidade dos supostos crimes perpetrados, bem como, na existência da



materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria e no fato de o paciente ter sido preso em flagrante, como ainda por querer a regular tramitação do processo.

Vale ressaltar que, para adoção da medida preventiva, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*.

Como se vê, as peças trazidas pela impetração e os termos das informações da autoridade dada como coatora (fls. 111-112) dão conta de que há considerável indício de autoria sobre o fato de ser o paciente o provável corresponsável pela prática de crime em comento, circunstância negativa na qual põe em risco a ordem pública.

Portanto, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, verifica-se que a decisão vergastada foi ditada inteiramente nos moldes do art. 312 do CPP, já que albergou os seus requisitos legais.

Eis o teor do referido dispositivo processual penal:

CPP – Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Desse modo, conclui-se que o magistrado de base justificou, positivamente, sua decisão, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma inconteste qual o motivo ensejador da decretação da custódia preventiva.

Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim explicita:

"No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua



repercussão. A conveniência da medida, deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa". (RTJ 124/1033. DJU do dia 22.05.87, p. 9.757).

Nesse mesmo contexto o STF manifestou-se, em outra oportunidade, da seguinte forma:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades [...]. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranqüilizando as famílias" (RTJ, 123/547).

Em outra deixa, é de se por em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.

# 3) Da desnecessidade de manutenção da prisão preventiva, por falta de justa causa:

No tocante à alegação de desnecessidade da medida de custódia preventiva, ante a ausência de justa causa para manutenção da prisão do paciente, razão também não lhe assiste, uma vez que se configuram, in casu, as hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Ora, no caso em tela, constata-se a presença, em tese, de crime de grande inquietude social, de natureza grave, por ser hediondo, o que demonstra, de pronto, a sutileza de manter íntegra a tramitação normal do processo original, ante a necessidade de se preservar a ordem pública, cuja situação reflete na conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Nesse caminhar, seguiu, acertadamente, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, quando ficou demonstrada a imprescindibilidade da manutenção do cárcere cautelar em seu desfavor, pois foi fundamentada a teor do citado art. 312 do CPP.



De fato, a manutenção do decreto segregatório não representa, na vertente hipótese, ameaça de constrangimento ilegal justificadora de sua revogação, uma vez que se trata da prática, em tese, de crimes gravíssimos, requerendo, pois, todo o cuidado por parte do julgador, mormente no que atina, obviamente, à colheita de elementos probatórios formadores do juízo de valor, além de buscar ao máximo garantir o sucesso do respectivo processo-crime, para que, ao final, a justiça seja feita.

# 4) Das condições favoráveis do paciente e da ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência

A defesa destaca, ainda, que o paciente é primário, com bons antecedentes, profissão definida, residência fixa.

No entanto, estes argumentos não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, assim se pronunciam as Cortes Superiores:

- "(...) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...)." (STF HC Nº 102098 Relª. Minª. Ellen Gracie Segunda Turma J. 15.2.2011 Dje 5.8.2011).
- "(...) 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (...)" (STF HC N° 94416/MS Rel. Min. Menezes Direito).
- "(...) 3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...)" (STJ HC N° 144.954/SP Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz Quinta Turma J. 01.09.2011 DJe 15.9.2011).

Depois, os impetrantes postularam que a prisão do



paciente ofende o princípio da presunção de inocência.

Mais uma vez, sem razão.

A jurisprudência do TJPB, na linha de pensamento do E. Supremo Tribunal Federal, já se consolidou no sentido de que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência. Vejamos:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FLAGRANTE. NULIDADE. OUESTÃO **SUPERADA** ANTE CONVERSÃO EΜ PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AUSÊNCIA CAUTELAR. DE **AFRONTA** PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES **PESSOAIS** FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRAZO. **EXCESSO** DE INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. "Convertida a custódia em preventiva, fica superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, ante a existência de título autônomo a justificar a segregação cautelar" (stj. 46.997, dje 18/06/2014). 2. "o Superior Tribunal de justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores segregação cautelar (art. 312, despiciendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis" (stj, HC 272.194, dje 11/12/2013). 3. Diante da prova da materialidade e de veementes indícios de Decreto autoria, tem-se como correto 0 preventivo concretamente fundado na necessidade da segregação para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal (art. 312, cpp), haja vista a periculosidade concreta do ato praticado pelo agente e a tentativa de fuga. 4. É pacífico o entendimento do STJ de que o excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as características de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. Ademais, este não deve ser reconhecido quando a defesa contribui para



eventual demora na tramitação. 5. Habeas corpus denegado." (TJPB; HC 2006941-50.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 22/07/2014; Pág. 13).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO DESMOTIVADO NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (2). CONDICÕES **PESSOAIS** FAVORÁVEIS (3). REITERAÇÃO DE PEDIDOS. APLICAÇÃO **MEDIDAS** DE **CAUTELARES** DIVERSAS (4). PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCÊNCIA PRESUNCÃO DE COMPATIBILIDADE COM Α CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM PELOS QUATRO PRIMEIROS FUNDAMENTOS E DENEGAÇÃO QUANTO AO ÚLTIMO. tribunais superiores já pacificaram entendimento de que inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao Decreto desta se pressupostos e reauisitos presentes os autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, caracterizada, estando, portanto, necessidade, como na hipótese vertente." (TJPB; HC 2005657-07.2014.815.0000; Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 28).

"... A privação cautelar da liberdade individual. Cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, lxi), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, lvii) reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe. ..." (STF; HC 93.840; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 08/04/2008; DJE 20/02/2014; Pág. 57).



"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por tribunal superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus. Ação constitucional de tutela à liberdade de locomoção., em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um estado democrático de direito. Teve longo desenvolvimento histórico, considerada sendo uma conquista humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF; HC 115.623; SP; Primeira Turma; Rela Mina Rosa Weber; Julg. 28/05/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 30).

Dessa maneira, denego o referido inconformismo.

#### 5) Da negativa de autoria

Por fim, pretendem os impetrantes a libertação de Tiago da Silva França, sob o argumento de ausência de provas da autoria.

Observa-se, contudo, que o habeas corpus é procedimento de cognição sumária, necessitando de prova pré-constituída, inexistindo possibilidade de exame aprofundado da prova neste momento.

Em assim sendo, eventual negativa de autoria somente poderá ser examinada com o necessário cuidado e profundidade durante a instrução processual, não sendo o remédio heroico a via adequada para tal.



A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA FUNDAMENTADA. AGENTE AFEITA A PRÁTICAS CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE INADMISSÍVEL. AUTORIA. EXAME COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO. I. A necessidade da prisão resta evidente para se preservar a ordem pública, em razão periculosidade do agente, que responde a vários ostenta condenação anterior, processos е julgado, transitada em havendo concreta possibilidade de reiteração de práticas criminosas. II. Em sede de habeas corpus não se admite o exame da prova para se averiguar se o réu cometeu ou não o crime imputado. III. denegada." Ordem (TJPB; HC 2005864-06.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 22/07/2014; Pág. 13).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRESENCA DE INDÍCIOS **SUFICIENTES FUNDAMENTAÇÃO** AUTORIA. PLEITO DE INSUFICIENTE DO **DECRETO** PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AMEACA À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. **CIRCUNSTANCIAS** FAVORÁVEIS INCAPAZES DE TORNAR ILEGAL A EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. PROCESSO EM FASE DE ALEGACOES FINAIS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese defensiva de negativa de autoria não pode ser apreciada na estreita via do habeas corpus, haja vista exigir produção e apreciação de provas e ser a dilação probatória incompatível com o procedimento deste remédio constitucional. ..." (TJPE; HC 0006011-12.2014.8.17.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antonio Cabral Maggi; Julg. 29/07/2014; DJEPE 06/08/2014).



#### 6) Conclusão

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliadas, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, onde a materialidade é inconteste e, ainda, há elementos suficientes de indícios de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo converge para a denegação da ordem.

Por tais considerações, em harmonia com o bem lançado parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, julgo **prejudicada** a ordem pelo excesso de prazo da prisão em flagrante e a **denego** quanto aos demais pedidos, por restarem configuradas, fundamentadamente, no decisório atacado, as hipóteses do art. 312 do CPP.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2014.

João Pessoa, 15 de agosto de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho - Relator -